SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90026/2026**, que tem por objeto a Registro de preços para aquisição de microcomputadores, notebooks, workstation e webcam.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gestão de Contratações de TI/STI, segue abaixo, os questionamentos apresentados com as devidas respostas.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA - MTEC:

Questionamento 1: Regularidade ambiental – CTF/APP

Para produtos fabricados no Brasil, entendemos que deverá ser apresentado o comprovante de registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021. Caso o cadastramento não seja aplicável à licitante, entendemos que deverá ser exigida, quando solicitada pelo Pregoeiro, a identificação das empresas integrantes da cadeia de fornecimento, mediante informação de nome e CNPJ, até aquela cujo cadastro seja obrigatório.

Resposta: O entendimento da empresa não está correto. Os requisitos de habilitação e as exigências de qualificação técnica previstos na Seção XI do Edital e no Anexo I (Termo de Referência) são exaustivos.

Questionamento 2: Declaração de garantia oficial do fabricante

Considerando que o subitem 4.3.2 do edital prevê a apresentação de declaração do fabricante atestando a cobertura da garantia oficial para os itens 1,2, 3, 4 e 7, entendemos que a mesma exigência deverá ser aplicada ao Item 06, de modo a assegurar a comprovação formal da garantia pelo período estabelecido para o equipamento ofertado. A adoção dessas medidas contribui para uma contratação mais segura, permitindo à Administração verificar a conformidade ambiental aplicável e a legitimidade da cobertura de garantia diretamente pelo fabricante, reduzindo riscos relacionados à documentação, à assistência durante o período de garantia e à responsabilização por eventuais desconformidades. Além disso, favorece a isonomia entre os licitantes e proporciona maior segurança na execução contratual, resguardando o interesse público. Diante do exposto, solicitamos a confirmação do entendimento quanto à aplicação dessas exigências ao Item 06, a fim de assegurar que a contratação observe os critérios necessários à proteção dos interesses da Administração Pública.

Resposta: O entendimento da empresa não está correto. A vigência de garantia oficial do fabricante de 36 (trinta e seis) meses para o item 6 (webcams) poderá ser comprovada através da respectiva especificação técnica do equipamento, incluindo documentos oficiais do fabricante como fôlderes, catálogos, manuais ou impressão de páginas do fabricante na internet, conforme item 4.3.1.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA SYSTECH SISTEMAS (I):

Questionamento 1: Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, uma vez que o objeto desta licitação inclui o fornecimento de equipamentos (hardware), softwares, treinamento, garantia e suporte e por haver regulação tributária específica para cada um destes itens, que impactam diretamente os respectivos valores, entendemos que a legislação tributária vigente deverá ser seguida e, portanto, o faturamento deverá ser feito para cada um dos itens, conforme sua natureza fiscal. Está correto nosso entendimento? No intuito de aprofundar o esclarecimento e a relevância para maior economicidade do processo, bem como atendimento da legislação, a título de exemplificação, entendemos que o faturamento seria próximo a: Item 1: hardware e acessórios Item 2: softwares Item 3: garantia e suporte Item 4: treinamento. Desta forma seriam emitidas Notas Fiscais de Mercadorias e Notas Fiscais de Serviços.

Resposta: Quanto ao hardware e ao software, informo que, quando o hardware depender de um software específico para o seu funcionamento, a classificação contábil exige que ambos sejam faturados em uma única nota fiscal. Por outro lado, caso o hardware possua funcionamento independente de determinado software, admite-se a emissão de notas fiscais separadas para cada item. Quanto aos serviços, estes podem ser faturados em nota fiscal distinta, observadas as regras tributárias e contábeis aplicáveis.

Questionamento 2: A legislação tributária vigente determina que as mercadorias não podem ser transportadas desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Essa disposição se dá porque o fato gerador, ou seja, a situação que faz incidir o tributo, sobretudo o ICMS, ocorre no momento da saída do estabelecimento do contribuinte (nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o produto não pode andar desacompanhado da respectiva nota fiscal, sob pena do Fornecedor incorrer nas sanções por sonegação fiscal.

Desse modo, entendemos que, diante da legislação tributária vigente, não é possível entregar os produtos objeto do certame licitatório sem a respectiva nota fiscal, que somente poderia ser emitida, nos termos do edital, após a expedição do termo de aceite definitivo. Esse entendimento se dá porque a emissão da nota fiscal somente após a expedição do termo de aceite definitivo representa uma violação à legislação tributária vigente por divergir do fato gerador previsto no

direito tributário. Outrossim, insta salientar que, do modo como está disposto no edital, a Administração está alterando a norma tributária que determina o momento em que deve ser emitida a nota fiscal, tornando referidas disposições ilegais, visto que vão de encontro às referidas normas de Direito Tributário.

Assim, a emissão de nota fiscal no ato da entrega dos produtos é uma prática que visa assegurar a transparência e a adequação fiscal das transações realizadas entre fornecedores e a administração pública. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência, legalidade e moralidade que regem as contratações públicas, conforme preconizado pela legislação. Ainda, insta salientar que, diferentemente dos serviços, cuja natureza pode requerer uma avaliação posterior à sua prestação para a devida verificação e aceitação, os produtos possuem características tangíveis que permitem sua imediata avaliação e aceitação no momento da entrega.

Assim, a emissão da nota fiscal concomitantemente não apenas cumpre com as obrigações legais e fiscais, mas também facilita o processo de recebimento e conferência por parte do órgão contratante, garantindo maior agilidade e eficácia no processo de aquisição. Ademais, tal prática se alinha aos objetivos de promover maior eficiência administrativa e garantir a adequação dos procedimentos de fiscalização e controle dos gastos públicos, essenciais para a gestão efetiva dos recursos disponibilizados à administração pública. Portanto, entendemos que é fundamental a emissão da nota fiscal no momento em que o produto é enviado para o Órgão Público, e não quando é expedido o termo definitivo de aceite.

Diante do exposto, entendemos que será aceita a emissão e envio da nota fiscal de venda simultaneamente à entrega dos produtos fornecidos em cumprimento ao contrato e seguindo as diretrizes da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento apresentado pela licitante.

A Administração não está impondo qualquer restrição à emissão da nota fiscal relativa ao transporte dos bens. Eventuais obrigações de natureza tributária e fiscal decorrentes da circulação da mercadoria devem ser observadas integralmente pela contratada, cabendo-lhe adotar os procedimentos operacionais, logísticos e documentais necessários ao cumprimento da legislação aplicável.

Ressalta-se que a formação do preço ofertado é de exclusiva responsabilidade da licitante, devendo contemplar todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, inclusive tributos, fretes, transportes, seguros, despesas operacionais, administrativas e demais encargos incidentes sobre o fornecimento. Nesse sentido, o item **4.3** do Edital estabelece que a licitante deverá consignar em sua proposta valor que já contemple os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, enquanto o item **8.7** reforça que o preço proposto deverá incluir todos os encargos necessários à execução contratual.

Ademais, compete à contratada estruturar a logística necessária para assegurar a entrega dos equipamentos no prazo e nas condições previstas no edital, no Termo de Referência e no instrumento contratual, observando integralmente a legislação tributária vigente.

No que se refere ao pagamento, o edital não promove qualquer alteração das normas tributárias. As disposições editalícias disciplinam exclusivamente o procedimento administrativo de recebimento, liquidação e pagamento da despesa pública. Conforme a Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços e a Cláusula Sétima da minuta de Contrato, o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento definitivo e do atesto da respectiva nota fiscal, observadas as demais condições contratuais e de habilitação.

Tal sistemática encontra amparo na **Lei nº 14.133/2021**, que prevê o recebimento provisório e definitivo dos bens adquiridos pela Administração (art. 140) e estabelece que o pagamento ocorrerá após a regular liquidação da despesa e verificação do adimplemento contratual (arts. 141 e seguintes).

Dessa forma, permanece inalterada a redação do edital, cabendo à contratada observar simultaneamente as exigências tributárias aplicáveis e as condições de recebimento e pagamento previstas no instrumento convocatório e na legislação pertinente. Não há impedimento para que a empresa adote os documentos fiscais necessários ao transporte dos bens, observadas as normas tributárias de sua competência, permanecendo o pagamento sujeito ao recebimento definitivo do objeto e ao atesto da documentação fiscal, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Questionamento 03 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 5.3.6.1 do Termo de Referência determina que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar forneça amostra contendo 02 (duas) unidades de cada item/lote, destinadas à realização de testes técnicos, incluindo instalação de sistema operacional, validação de drivers, aferição de desempenho e testes de estresse térmico, e o item 5.3.6.2 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a entrega das amostras.

Considerando que os equipamentos ofertados poderão ser disponibilizados diretamente pelos fabricantes, mediante procedimentos de separação de estoque, configuração, preparação técnica, transporte e expedição, entendemos que tais etapas podem demandar prazo adicional, especialmente quando houver necessidade de disponibilização simultânea de diferentes modelos, e que o prazo inicialmente estabelecido poderá limitar a participação de fabricantes que dependam desses procedimentos internos para a disponibilização das unidades destinadas à homologação. 03

Destacamos que outros procedimentos licitatórios adotam prazos superiores para apresentação de amostras. Como referência, a BB Tecnologia e Serviços S.A., no Edital de Licitação Eletrônica nº 64/2023, estabeleceu prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação das amostras solicitadas.

Nesse contexto, com o objetivo de ampliar a competitividade, assegurar igualdade de condições entre os participantes e permitir a apresentação de equipamentos integralmente aderentes às especificações, sem prejuízo dos procedimentos de avaliação técnica definidos pelo STF, solicitamos esclarecer se será admitido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação das amostras, contados da convocação oficial da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Subsidiariamente, caso não seja possível a ampliação automática do prazo, entendemos que a prorrogação prevista no item 5.3.6.2 poderá ser assegurada até o limite de 15 (quinze) dias úteis, mediante solicitação fundamentada da licitante, apresentada tempestivamente e acompanhada de documentação do fabricante que comprove que as amostras foram formalmente solicitadas dentro do prazo inicialmente estabelecido, o processamento do pedido, a disponibilidade dos equipamentos e a previsão de expedição, sem que isso implique automática desclassificação da proposta e preservando-se integralmente os requisitos técnicos e os procedimentos de homologação previstos no edital.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento da empresa.

A manutenção do prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período (totalizando até 10 dias úteis), fixado no subitem 5.3.6.2 do Termo de Referência, é medida técnica e jurídica indispensável para resguardar o Princípio da Celeridade e da Eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e mitigar graves riscos ao andamento da licitação.

Considerando que o Edital não exige nenhuma customização por parte dos equipamentos, que estes devem estar em linha de produção e em comercialização por parte dos fabricantes, e que seria necessário apenas entregar o hardware original com a instalação simples do Windows, entendemos que o prazo original previsto no Edital é suficiente para a entrega das amostras.

A ampliação do prazo de entrega de amostras para 15 (quinze) dias úteis — que, na prática, equivaleria a três semanas corridas de paralisação do certame apenas para a recepção de um equipamento — representa um risco inaceitável de morosidade para o Tribunal. Como exemplo do risco à celeridade do processo licitatório, pode-se citar a possibilidade de que, caso um a amostra apresentada por licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar seja reprovada nos testes técnicos de desempenho ou estresse térmico, a Administração é obrigada a desclassificar esta proposta e convocar a segunda colocada, reabrindo-se integralmente o prazo para uma nova entrega de amostras. Se prazos dilatados de 15 dias úteis fossem adotados, um cenário de duas ou três desclassificações sucessivas arrastaria a fase de julgamento da licitação por meses, prejudicando severamente a renovação do parque tecnológico e as operações jurisdicionais do STF.

Questionamento 04 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 10.3 do Termo de Referência estabelece fórmula de cálculo da multa que considera risco institucional, impacto do evento e reincidência. Por sua vez, o item 10.4, especificamente para a hipótese de retardamento injustificado da entrega, apresenta metodologia própria de apuração da base de cálculo, com limite de 20% do valor afetado.

Considerando que o atraso na entrega dos equipamentos pode decorrer de situações logísticas pontuais, sem necessariamente caracterizar comprometimento da continuidade das atividades institucionais, entendemos ser importante assegurar que as penalidades observem a extensão efetiva do inadimplemento e a gravidade da ocorrência.

Como referência de prática administrativa, o Edital do Pregão Eletrônico Demap nº 63/2020, do Banco Central do Brasil, adotou multa moratória de 0,5% ao dia, limitada a 10%, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida.

Nesse contexto, visando conferir maior previsibilidade à execução contratual, preservar a proporcionalidade das sanções e evitar a incorporação de riscos financeiros excessivos aos preços ofertados, solicitamos esclarecer se será admitida a adequação da multa por atraso injustificado para o percentual de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor dos equipamentos efetivamente não entregues no prazo contratual.

Subsidiariamente, solicitamos avaliar a manutenção da metodologia prevista no edital, mediante redução do limite máximo de 20% para 10% do valor correspondente à obrigação inadimplida.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento.

Após análise do pleito, informa-se que serão mantidas inalteradas as disposições do edital e de seus anexos, inclusive os critérios de apuração, os percentuais e os limites das multas administrativas previstos para as hipóteses de inadimplemento contratual.

As sanções estabelecidas foram definidas pela Administração em observância à Lei nº 14.133/2021, a qual prevê a possibilidade de aplicação de multa ao contratado em razão da inexecução total ou parcial do contrato, conforme disposto nos arts. 156 e 162, cabendo à Administração definir no instrumento

convocatório os critérios para sua incidência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público.

A metodologia prevista no edital foi elaborada considerando a criticidade do objeto, os riscos associados à contratação e os potenciais impactos decorrentes de atrasos ou descumprimentos contratuais, constituindo mecanismo legítimo de gestão e mitigação de riscos, compatível com o regime sancionatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que o edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do STF, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não serão acolhidos os pedidos de redução da multa por atraso injustificado para 0,33% ao dia, limitada a 10%, nem de redução do limite máximo atualmente previsto de 20% para 10%, permanecendo válidas e inalteradas as regras de penalidades estabelecidas no edital e em seus anexos.

Questionamento 05 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 10.4 do Termo de Referência define que, no atraso injustificado da entrega, a base de cálculo da multa é obtida pela expressão Base = (VC ÷ PD) × DA, limitada a 20% do valor de VC, sendo VC o valor da parcela inadimplida, nos contratos de execução parcelada, ou o valor total do contrato, nos fornecimentos em parcela única. O item 10.3, por sua vez, estabelece fórmula própria de percentual, baseada em risco institucional, impacto do evento e reincidência.

Da forma como redigido, o atraso de poucas unidades em um fornecimento em parcela única faria a multa incidir sobre o valor total do contrato, inclusive sobre os equipamentos já entregues e aceitos. Por exemplo, em um fornecimento de 1.000 equipamentos, o atraso de 50 unidades geraria multa calculada sobre as 1.000, resultado desproporcional à obrigação efetivamente descumprida.

Diante disso, entendemos que:

a) a multa por atraso incidirá exclusivamente sobre o valor das unidades não entregues ou não aceitas no prazo contratual, em qualquer modalidade de fornecimento, excluídos os equipamentos regularmente recebidos pela Administração;

b) o atraso de várias unidades de uma mesma entrega, decorrente do mesmo fato gerador, constituirá uma única ocorrência, com uma única multa moratória sobre o valor total das unidades em atraso, e não multas independentes por equipamento; e

c) uma mesma ocorrência de atraso não gerará multas moratórias cumulativas calculadas por critérios distintos (itens 10.3 e 10.4), aplicando-se apenas a penalidade específica para o retardamento da entrega, ressalvadas as sanções cabíveis por infrações autônomas.

Solicitamos, ainda, que seja demonstrado como os itens 10.3 e 10.4 se combinam no cálculo de uma ocorrência de atraso. Caso o entendimento seja diverso, solicitamos a adequação do item 10.4 para que a multa moratória incida apenas sobre o valor da obrigação efetivamente inadimplida.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Com relação ao questionamento apresentado, esclarecemos que as disposições contidas nos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma sistemática, observando-se a natureza da infração praticada e a proporcionalidade da sanção aplicável.

a) Quanto ao entendimento de que a multa por atraso incidirá exclusivamente sobre o valor das unidades não entregues ou não aceitas no prazo contratual, excluídos os equipamentos regularmente recebidos pela Administração:

Não está correto o entendimento.

O item 10.4, infração nº 5, estabelece expressamente que, para contratos de fornecimento em parcela única, o parâmetro VC corresponde ao valor total do contrato, ao passo que, para contratos de execução parcelada, corresponde ao valor da parcela inadimplida. Assim, a Administração aplicará a metodologia de cálculo exatamente conforme prevista no Termo de Referência, não cabendo interpretação que substitua os critérios expressamente definidos no instrumento convocatório.

b) Quanto ao entendimento de que o atraso de várias unidades decorrente de um mesmo fato gerador constituirá uma única ocorrência, sujeita a uma única multa moratória:

Quando o atraso decorrer de um mesmo fato gerador e estiver relacionado à mesma obrigação contratual, a ocorrência será analisada como um único evento de inadimplemento para fins de apuração da infração. Nessa hipótese, a base de cálculo será apurada conforme as regras do item 10.4, observando-se a obrigação afetada e as circunstâncias concretas verificadas durante a execução contratual.

c) Quanto ao entendimento de que uma mesma ocorrência de atraso não gerará multas cumulativas calculadas por critérios distintos (itens 10.3 e 10.4):

Não está correto o entendimento.

Os itens 10.3 e 10.4 não estabelecem penalidades distintas, mas sim etapas complementares para definição da multa aplicável. O item 10.3 estabelece a metodologia para obtenção do percentual da multa, considerando os critérios de risco institucional, impacto do evento e reincidência. Já o item 10.4 define a base econômica sobre a qual esse percentual será aplicado, variando conforme o tipo de infração constatada.

Dessa forma, para uma ocorrência de retardamento da execução ou da entrega do objeto (infração nº 5), a multa é calculada mediante a combinação dos dois dispositivos, não havendo aplicação cumulativa de multas distintas, mas sim uma única multa resultante da conjugação das regras dos itens 10.3 e 10.4.

Questionamento 06 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 6.1 do Termo de Referência estabelece que “O prazo de entrega do objeto é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar do 1º dia útil posterior à data de confirmação do recebimento, pela CONTRATADA, da nota de empenho”, e o item 5.1.1.2 informa que, “Conforme o planejamento do órgão, estima-se a aquisição e o recebimento de aproximadamente 50% a 60% do montante total dos equipamentos ainda no exercício de 2026 - a depender da disponibilidade orçamentária, restando o saldo remanescente para 2027”. A Cláusula Segunda da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital), por sua vez, prevê que o fornecimento será parcelado, formalizado mediante a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Considerando o volume de equipamentos envolvido e que a disponibilização pelos fabricantes pode ocorrer em lotes de produção e expedição distintos, entendemos que a realização de entregas parciais dentro do prazo contratual favorece o atendimento ao cronograma do STF, especialmente quanto ao recebimento 05 previsto ainda para o exercício de 2026, e reduz o risco de que uma entrega parcialmente concluída seja tratada como inadimplemento integral.

Dessa forma, entendemos que será admitida a entrega parcial antecipada dos equipamentos de cada Nota de Empenho, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no item 6.1 para as unidades remanescentes, com recebimento provisório e definitivo de cada parcela entregue, nos termos dos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, emissão da respectiva nota fiscal no ato de cada entrega, pagamento proporcional às unidades recebidas definitivamente, conforme o item 9.6, e abatimento progressivo do saldo pendente.

Entendemos, ainda, que as unidades entregues e aceitas dentro do prazo contratual não integrarão a base de cálculo de eventual multa por atraso relativa às unidades remanescentes, em consonância com o Questionamento 05.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento.

Conforme disposto no item 3.1 do Termo de Referência, o prazo de entrega é de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do 1º dia útil posterior à confirmação do recebimento da Nota de Empenho pela contratada. Ademais, a Cláusula Segunda da minuta da Ata de Registro de Preços estabelece que o fornecimento será parcelado em função das necessidades da Administração, sendo cada fornecimento formalizado por meio da respectiva Nota de Empenho, que definirá o quantitativo a ser entregue.

Entretanto, nem o Edital nem o Termo de Referência preveem a realização de entregas parciais vinculadas a uma mesma Nota de Empenho para fins de recebimento, faturamento e pagamento fracionados. Ao contrário, os procedimentos de recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento foram estruturados considerando o objeto correspondente à respectiva Nota de Empenho. O pagamento somente é realizado após o recebimento definitivo e o atesto da respectiva nota fiscal, nos termos da Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços e da Cláusula Sétima da minuta contratual.

Nada impede que a contratada, por iniciativa própria e mediante alinhamento prévio com a fiscalização contratual, realize antecipadamente a entrega de parte dos equipamentos constantes de determinada Nota de Empenho. Todavia, eventual entrega antecipada parcial não altera a obrigação contratual de fornecimento integral do quantitativo consignado na respectiva Nota de Empenho dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nem gera, por si só, direito ao recebimento definitivo, faturamento ou pagamento fracionado da obrigação.

Quanto ao entendimento de que os equipamentos entregues e aceitos tempestivamente não integrariam eventual base de cálculo de multa incidente sobre as unidades remanescentes em atraso, esclarece-se que a aplicação das penalidades observará exclusivamente os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e nos instrumentos contratuais, sendo a caracterização da infração e a respectiva base de cálculo avaliadas conforme as circunstâncias concretas de cada ocorrência e as regras previstas para a infração correspondente.

Dessa forma, mantém-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência, não havendo previsão de recebimento, faturamento e pagamento proporcionais decorrentes de entregas parciais realizadas no âmbito de uma mesma Nota de Empenho.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA SYSTECH SISTEMAS (II):

Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, solicitamos acesso e cópia eletrônica dos documentos existentes no processo administrativo que fundamentaram os preços estimados do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, especialmente a pesquisa de preços, a planilha de consolidação ou

mapa comparativo, as memórias de cálculo e os respectivos documentos de suporte.

O pedido abrange as cotações recebidas de fornecedores, os registros de consultas a contratações públicas e bancos de preços e as demais referências efetivamente utilizadas, com suas datas e condições técnicas e comerciais, conforme registradas nos autos.

Solicitamos também os documentos que indiquem a metodologia utilizada para definição dos valores de referência e eventuais justificativas para exclusão ou tratamento de preços coletados.

O acesso é requerido com fundamento nos arts. 7º e 10 da Lei nº 12.527/2011. Caso os documentos já estejam publicados, solicitamos a indicação do endereço eletrônico e de sua localização exata.

Havendo restrição de acesso, requeremos a indicação de seu fundamento legal e da decisão correspondente, com disponibilização das partes não abrangidas pelo sigilo.

Resposta: Informo que o processo foi disponibilizado na íntegra, pelo prazo de 05 dias corridos, conforme informação gerada pelo sistema SEI: “Disponibilizado acesso externo para matheus@systechtecnologia.com.br (matheus@systechtecnologia.com.br) até 31/10/2026 (5 dias). Com visualização integral do processo.”

QUESTIONAMENTO – EMPRESA TORINO INFORMÁTICA

Questionamento 1: No Termo de Referência, item 5.3 é exigida amostra para os itens 1, 2, 3 e 4, relacionando todas as exigências de apresentação. No entanto, na capa do edital, está marcado a caixa de “não” para o item amostra/demonstração. Por ser um documento padrão, entendemos que deverá ser apresentada amostra da vencedora, conforme exigência do Termo de Referência do edital. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. Será exigida amostra para os itens 1, 2, 3 e 4, conforme disposto no item 5.3.1 do Termo de Referência.

Questionamento 2: Não encontramos no edital referência sobre a possibilidade ou não de adesão na Ata de Registro de Preços, por órgãos não participantes. Poderiam esclarecer se serão aceitas adesões?

Resposta: A autorização e as regras para a adesão de órgãos não participantes encontram-se previstas no Anexo III do Edital, especificamente nas seguintes cláusulas:

- Alínea "c" da Cláusula Quinta: "*informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública, não participante deste Registro de Preços, que venha a manifestar o interesse em utilizar o presente Ajuste;*"
- Alínea "e" da Cláusula Sexta: "*consultar o Fornecedor registrado quanto ao interesse em fornecer o objeto a outro órgão da Administração Pública que externe a intenção de utilizar a presente Ata*".

Questionamento 3: No Termo de Referência, itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07, é exigido o fornecimento de uma licença OEM do Windows 11 Professional para cada equipamento. Considerando o processo de ativação OEM 3.0 da Microsoft, entendemos que cada equipamento deverá sair de fábrica com uma chave digital OEM individual do Windows 11 Professional gravada em seu firmware UEFI, na tabela ACPI MSDM, vinculada ao respectivo hardware.

Está correto o entendimento de que será obrigatória a comprovação da chave OEM individual gravada no firmware UEFI de cada equipamento, não sendo aceita, em substituição a essa exigência, a ativação exclusivamente por chave de licença por volume (MAK/KMS), chave genérica, inserção manual posterior ou outro método que não comprove a licença OEM individual de fábrica?

Resposta: O entendimento da empresa está correto.

O STF utiliza o Microsoft Configuration Manager – SCCM como plataforma de gerenciamento centralizado e massivo do parque de microinformática do Tribunal. Ao exigir que a chave OEM seja gravada no firmware UEFI do respectivo equipamento, a equipe de infraestrutura de TI tem por objetivo permitir que ações de gerenciamento dos equipamentos sejam realizadas de forma mais ágil e segura, sobretudo tarefas que exigem reformatar, limpar e reinstalar o Windows remotamente quantas vezes for necessário ao longo dos 60 meses de vida útil do equipamento, de forma que o sistema operacional seja ativado automaticamente de forma transparente, sem qualquer necessidade de intervenção humana ou reinserção manual de chaves.

Questionamento 4: No Termo de Referência, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7, é exigido que os equipamentos sejam desenvolvidos de acordo com o padrão de segurança NIST SP 800-193, permitindo a recuperação da BIOS, e que disponham de mecanismo de hardware, software ou de ambos, capaz de executar o autorreparo da BIOS e do firmware quando houver corrupção ou adulteração decorrente de ataques cibernéticos, utilizando uma cópia íntegra armazenada em área segura.

Considerando essa exigência, entendemos que o termo “autorreparo” implica que o próprio equipamento detecte a corrupção ou adulteração e inicie a recuperação da BIOS e/ou do firmware de forma automática, sem necessidade de intervenção técnica ou
do usuário. Está correto esse entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto.

A exigência de conformidade com o padrão de segurança NIST SP 800-193 estabelecida no Termo de Referência para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 baseia-se nos pilares fundamentais de Proteção, Detecção e Recuperação autônoma. No nível de segurança cibernética corporativa exigido pelo STF para mitigação de ataques avançados (ex: ransomwares e rootkits de firmware), o termo "autorreparo" pressupõe, obrigatoriamente, a existência de uma raiz de confiança em hardware. Esse mecanismo deve ser capaz de identificar de forma autônoma qualquer adulteração ou corrupção no firmware (BIOS/UEFI) e, de imediato, isolar o ataque e forçar a restauração a partir de uma cópia íntegra armazenada em área isolada. Todo esse ciclo de detecção, bloqueio e restauração deve ocorrer automaticamente durante a rotina de inicialização do equipamento (boot), sem qualquer necessidade de intervenção do usuário ou acionamento da equipe de suporte técnico.

Portanto, tecnologias legadas ou convencionais (comumente nomeadas pelo mercado varejista como "Dual BIOS") que exijam ação manual para a recuperação — tais como o pressionamento de combinações de teclas na inicialização, a alteração de jumpers físicos na placa-mãe ou o acionamento de botões traseiros de

flash — não caracterizam "autorreparo" automático e não atendem aos requisitos do edital, inclusive ensejando a desclassificação da amostra durante a Prova de Conceito (PoC).

Questionamento 5: No Termo de Referência, item 07, subitem 7.6.2, são exigidas, no mínimo três interfaces SATA 3.0, com taxa de transferência de 6 Gb/s. O equipamento que pretendemos ofertar possui duas conexões SATA e quatro slots M.2 compatíveis com unidades de armazenamento NVMe PCIe. Essa configuração permite a instalação de dispositivos de armazenamento mais recentes, que oferecem maior desempenho e, por não possuírem partes móveis, maior resistência a impactos em comparação com discos rígidos mecânicos. Considerando a evolução das tecnologias de armazenamento, entendemos que os quatro slots M.2 NVMe PCIe poderão ser considerados para atendimento ao requisito de, no mínimo, três interfaces de armazenamento, mesmo que o equipamento disponha de apenas duas conexões SATA.

Está correto esse entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto.

A exigência estabelecida no subitem 7.6.2 do Termo de Referência tem como finalidade assegurar uma capacidade mínima de expansão para unidades de armazenamento interno no equipamento do item 7 (workstations).

A tecnologia de armazenamento em formato M.2, operando sob o protocolo NVMe via barramento PCIe, representa uma evolução tecnológica em relação ao padrão SATA 3.0, entregando taxas de transferência de dados superiores e menores latências. Desta forma, ao ofertar uma placa-mãe equipada com 4 (quatro) slots M.2 NVMe PCIe associados a 2 (duas) portas SATA, a licitante disponibilizará um total de 6 (seis) interfaces dedicadas a armazenamento. Essa configuração supera tanto quantitativa quanto qualitativamente o requisito original de 3 (três) interfaces SATA.

Dessa forma, em estrita observância ao Princípio da Equivalência Funcional e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta técnica mais vantajosa para a Administração, conforme preconizam os artigos 11, inciso I, e 41 da Lei nº 14.133/2021, a Administração aceitará a configuração apresentada.

4. Considerando os questionamentos e as respostas acima, informo que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, permanecem inalterados, e encontra disponível no sistema Compras.gov.br e no Portal do STF na internet no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame está marcada para o dia 10/11/2026, às 09 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 26/10/2026, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3491822** e o código CRC **8B70C573**.

003450/2026 3491822v2